



Número: **0600810-88.2020.6.27.0025**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira**

Última distribuição : **17/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600810-88.2020.6.27.0025**

Assuntos: **Inelegibilidade, Cassação do diploma, Cassação de mandato, Abuso - De Poder Econômico, Corrupção ou Fraude**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIANOPOLIS - TO - MUNICIPAL (RECORRENTE)</b>	
	<b>ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)</b>
<b>MAGDA LUCIA GONCALVES SILVA VALENTE (RECORRENTE)</b>	
	<b>ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)</b>
<b>ANDRE LUIS NUNES CAVALARI (RECORRENTE)</b>	
	<b>MAURICIO CORDENONZI (ADVOGADO) MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (RECORRENTE)</b>	
	<b>MAURICIO CORDENONZI (ADVOGADO) MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)</b>
<b>COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PATRIOTA DE DIANOPOLIS (RECORRENTE)</b>	
	<b>HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>GERALDO DE SOUZA DIAS JUNIOR (RECORRENTE)</b>	
	<b>HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>LUCIANO CANDIDO REIS (RECORRENTE)</b>	
	<b>HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>JANETE SOARES PEREIRA (RECORRENTE)</b>	
	<b>HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>IGOR SOUZA DIAS (RECORRENTE)</b>	

	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
ARY MAGNO SOARES MARTINS (RECORRENTE)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
BEATRIZ BISPO DA SILVA (RECORRENTE)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
VANDERLEY ANTONIO DA SILVA (RECORRENTE)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
SABRINA JARDIM BARROS SANTOS (RECORRENTE)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
RONDINELE ALVES LIMA (RECORRENTE)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
SOLON ALEXANDRE COSTA POVOA (RECORRENTE)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
KARLA ERICA ROSA (RECORRENTE)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
RIVANA SOARES DANTAS (RECORRENTE)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
RIVANA SOARES DANTAS (RECORRIDA)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (RECORRIDA)	
	MAURICIO CORDENONZI (ADVOGADO) MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
ANDRE LUIS NUNES CAVALARI (RECORRIDA)	
	MAURICIO CORDENONZI (ADVOGADO) MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
KARLA ERICA ROSA (RECORRIDA)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
SOLON ALEXANDRE COSTA POVOA (RECORRIDA)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
RONDINELE ALVES LIMA (RECORRIDA)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
SABRINA JARDIM BARROS SANTOS (RECORRIDA)	

	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (RECORRIDA)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
VANDERLEY ANTONIO DA SILVA (RECORRIDA)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
BEATRIZ BISPO DA SILVA (RECORRIDA)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
ARY MAGNO SOARES MARTINS (RECORRIDA)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
IGOR SOUZA DIAS (RECORRIDA)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
JANETE SOARES PEREIRA (RECORRIDA)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
LUCIANO CANDIDO REIS (RECORRIDA)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
GERALDO DE SOUZA DIAS JUNIOR (RECORRIDA)	
	HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO) GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PATRIOTA DE DIANOPOLIS (RECORRIDA)	
	GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (ADVOGADO) HAMURAB RIBEIRO DINIZ (ADVOGADO)
GIULLIAN OLIVEIRA CARMO (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
AGDEMENON RODRIGUES DE FARIAS (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALECSANDRO COSTA OLIVEIRA (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
ETIENE OLIVEIRA MARTINS (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
UBIRACY SOARES DA SILVA (RECORRIDA)	
	CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
BILSAN RODRIGUES DE FRANCA (RECORRIDA)	
	CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)

<b>EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (RECORRIDA)</b>	
	<b>CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>MANOEL SALVANI SOARES DE MELO (RECORRIDA)</b>	
	<b>CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>OZEAS ALVES NETO (RECORRIDA)</b>	
	<b>CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>VALTER LUIZ RIBEIRO DA LUZ (RECORRIDA)</b>	
	<b>CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>ROSIMARY FERREIRA MAGALHAES CAVALCANTE (RECORRIDA)</b>	
	<b>CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>ENIVALDO BISPO SOARES (RECORRIDA)</b>	
	<b>CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>DIANA BARROS SANTOS (RECORRIDA)</b>	
	<b>CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>SANTIAGO FERNANDES CARVALHO (RECORRIDA)</b>	
	<b>CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>DEVESON DOS SANTOS FERREIRA (RECORRIDA)</b>	
	<b>CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>MARINETE VIANA SANTANA LOUZEIRO (RECORRIDA)</b>	
	<b>CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>PRISCILA DE SA ROSA (RECORRIDA)</b>	

	CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
ROMULO MARQUES DOS SANTOS (RECORRIDA)	
	CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
MATHEUS ALVES DE SOUZA (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
MARIA SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
MARIA SHIRLEY AURELIANO MAIA BATISTA (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
CUSTODIO LIBERATO RODRIGUES DE SANTANA (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
ADRIANA DE MENEZES LIMA MIRANDA (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
FRANKLIN ANTUNES MIRANDA SOBRINHO (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
JOSE ALESSANDRO CONCEICAO DE MOURA (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
IONARA SOUSA ALVES (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALESSANDRO CARDOSO DE ALMEIDA (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
CLEIDE BISPO DOS SANTOS (RECORRIDA)	
	CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
MAGDA LUCIA GONCALVES SILVA VALENTE (RECORRIDA)	
	ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIANOPOLIS - TO - MUNICIPAL (RECORRIDA)	
	ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
AILTON DE ALMEIDA MACIEL (RECORRIDA)	

	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
REPUBLICANOS (RECORRIDA)	
	CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (ADVOGADO) FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
THAIZY NAZARRINE COSTA LEITE (RECORRIDA)	
	MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9863544	13/12/2022 15:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**Gabinete da PRESIDÊNCIA**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - Autos nº 0600810-88.2020.6.27.0025 - Dianópolis – TO (25ª ZE)**

**RECORRENTE: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMASCENA – OAB/TO 2433-A**

**ADVOGADO: MARCUS DOS SANTOS VIEIRA – OAB/TO 7600-A**

**ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-A**

**ADVOGADO: MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA – OAB/TO 8178**

**RECORRENTE: ANDRÉ LUIS NUNES CAVALARI**

**ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-A**

**ADVOGADO: MARCUS DOS SANTOS VIEIRA – OAB/TO 7600-A**

**ADVOGADO: MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA – OAB/TO 8178**

**RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE DIANÓPOLIS**

**RECORRIDA: MAGDA LÚCIA GONÇALVES SILVA VALENTE**

**ADVOGADO: JUVENAL KLAIBER COELHO – OAB/TO 182-A**

**ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI – OAB/TO 2025-A**

**RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA**



## DECISÃO

Trata-se de **Recurso Especial Eleitoral** interposto por **Genivaldo Ferreira dos Santos** e **André Luis Nunes Cavalari**, com fundamento no art. 276, I, alínea “a”, do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Regional que negou provimento aos recursos eleitorais manejados e manteve inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Magda Lúcia Gonçalves Silva Valente em desfavor dos então candidatos ao cargo de vereador pelos partidos Republicanos, Patriota e Democratas, nas eleições de 2020, no município de Dianópolis-TO.

A sentença de 1º grau julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em relação ao Partido Republicanos e ao Partido Democratas; e julgou procedente o pedido em face dos investigados do Partido Patriota, componentes da Coligação “Dianópolis com Elas”. Por consequência, anulou os votos recebidos pela Coligação “Dianópolis com Elas”, declarou a inelegibilidade da investigada Rivana Soares Dantas e determinou a cassação do registro ou diploma de todos os candidatos diretamente beneficiados pela fraude perpetrada (cota de gênero), a saber: Rivana Soares Dantas, Genivaldo Ferreira dos Santos (Gena), André Luis Nunes Cavalari, Karla Érica Rosa, Sólon Alexandre Costa Póvoa, Rondinele Alves Lima, Sabrina Jardim Barros Santos, Reinaldo Pereira de Oliveira (nêgo rei), Vanderley Antônio da Silva, Beatriz Bispo da Silva, Ary Magno Soares Martins, Igor Souza Dias, Janete Soares Pereira da Silva, Geraldo de Souza Dias Júnior e Luciano Cândido Reis.

O Acórdão recorrido (Id 9715113) ficou assim ementado:

**EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. POLO PASSIVO. PESSOAS**





**JURÍDICAS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTO PESSOAL A PEDIDO DOS DEPOENTES. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE DE QUEM PRATICOU A CONDUTA. CASSAÇÃO DOS CANDIDATOS VINCULADOS AO DRAP. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, com vistas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme art. 22 da LC nº 64/90.

2. O Tribunal Superior Eleitoral entende que "*peças jurídicas não podem integrar o polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90*". Contudo, nada impede que agremiações e coligações participem da AIJE na qualidade de assistentes simples, conforme prescrevem os art. 121 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que as coligações e os partidos pelos quais os investigados concorreram possuem interesse jurídico na manutenção dos mandatos, uma vez que eventual cassação redundaria em prejuízo a sua esfera jurídica. Precedente do TSE.

3. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Isso não significa, entretanto, que eles estejam impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência do TSE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196965, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data



08/05/2020).

**4.** O Tribunal Superior Eleitoral já assentou a possibilidade de se apurar, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), fraude referente à inobservância da regra constante no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - número mínimo de vagas para cada gênero -, embora não prevista de forma expressa no art. 22 da LC nº 64/90, tendo em vista que o ilícito constitui um tipo de abuso de poder, que é uma das causas de pedir previstas na lei que normatiza a AIJE.

**5.** Em obséquio ao princípio do *in dubio pro suffragii*, a prova de fraude relativa à observância da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0).

**6.** A ausência de votos e de atos significativos de campanha não é causa suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Precedentes do TSE.

**7.** Na espécie, não foram identificadas provas suficientes da prática de fraude à cota de gênero pelas candidatas Thaizy Nazarrine Costa Leite e Cleide Bispo dos Santos, tendo em vista que há provas nos autos a demonstrar que as candidatas teriam, ainda que de forma singela, realizado atos de campanha.

**8.** Quanto à candidata Rivana Soares Dantas, a partir de um conjunto probatório harmônico, formado por elementos contundentes (ausência de votos e de atos significativos de campanha; depoimento e gravação da própria candidata, por



ela confirmada, confessando a fraude; depoimentos dos investigados que foram candidatos do mesmo partido da investigada), restou sobejamente comprovada a fraude no registro da candidatura a fim de burlar o cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, motivo pelo qual deve ser mantida *in totum* a sentença recorrida, que julgou procedente a AIJE quanto à investigada.

**9.** Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a higidez da disputa, a consequência jurídica é: **(i)** a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; **(ii)** a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e **(iii)** a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 190, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 04/02/2022).

**10.** Recursos conhecidos e desprovidos.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, para manter, *in totum*, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Contra este *decisum* foram opostos Embargos Declaratórios, aos quais, por unanimidade, foi negado provimento. Eis a ementa do julgado:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA.**



## **INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos declaratórios destinam-se à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado (art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC).

2. Não se vislumbrando na decisão embargada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e sendo flagrantes **(i)** o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento e **(ii)** o intento de rediscuti-lo, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, uma vez que a estreiteza da via eleita não se presta a tais desideratos, que devem ser agitados na seara recursal própria.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e **NEGAR-LHES PROVIMENTO** para manter inalterado o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Nas razões do Recurso Especial interposto por Genivaldo Ferreira dos Santos (Id 9854889), o recorrente sustenta violação aos seguintes dispositivos legais: art. 7º, XX do Estatuto da OAB (nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença dos advogados do recorrente); artigos 7º e 139, I, do CPC e art. 44, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e art. 5º, LV, da CF/1988 (nulidade dos depoimentos pessoais colhidos em audiência por inobservância da paridade de armas, do princípio do contraditório e ampla defesa); art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022, II, do CPC (omissão quanto a artigos de lei e fundamentos relevantes pontuados no Recurso Eleitoral e não enfrentados nem mesmo nos embargos opostos); art. 385, § 2º, do CPC (nulidade da audiência de instrução porque o investigado Ary Magno Soares Martins confessou ter ouvido depoimentos de outros investigados).

Ao final, pleiteou o provimento do recurso especial para:



“a) Reconhecer afronta ao inciso XX do art. 7º do Estatuto da OAB, cassando acórdão e sentença ante a nulidade da audiência de instrução sem a presença dos advogados do recorrente, determinando o retorno dos autos à primeira instância para realização de nova audiência;

b) Cassar o acórdão e a sentença, ante a violação do art. 44, § 3º, da Resolução 23.608/2018 e dos arts. 7º e 139 do Código de Processo Civil, determinando a realização de nova audiência de instrução; OU, ainda com fundamento da violação dos referidos dispositivos, sejam reformados acórdão e sentença para julgar improcedente a AIJE;

c) Alternativamente, superado o pedido formulado no item “a”, seja reconhecida a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, II, do CPC, cassando o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que este se manifeste expressamente acerca dos arts. 7º e 139 do CPC;

d) Por fim, superada a afronta aos arts. 44, § 3º da Resolução 23.608/2019 e 7º e 139 do CPC, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reconhecer a nulidade do feito desde a audiência de instrução e julgamento, ante a violação ao art. 385, § 2º, do CPC.”

Nas razões do Recurso Especial interposto por André Luis Nunes Cavallari (Id 9854898), o recorrente sustenta violação aos mesmos dispositivos e iguais fundamentos citados no recurso de Genivaldo Ferreira dos Santos, acrescentando que houve violação ao art. 10, § 3º da Lei nº 9.504 e art. 197 do Código de Processo Penal (nulidade da confissão de Rivana Soares Dantas, ante a existência de documento novo a ser levado em consideração para afastar a alegada fraude à cota de gênero).

Ao final, formulou os seguintes pedidos :

“a) Seja, inicialmente, conhecido o presente Recurso Especial Eleitoral, superando o juízo objetivo de admissibilidade;

b) considerando as violações aos artigos 44, § 3º, da Resolução 23.608/2019 (nulidade dos depoimentos pessoais de VANDERLEY ANTONIO DA SILVA e ARY MAGNO SOARES MARTINS, dado que ausente requerimento de prova nas contestações) e artigos 7º e 139, I, do CPC (paridade de armas não assegurado, quanto ao direito de os Recorrentes prestarem depoimento pessoal na instrução), requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial Eleitoral, a fim de



cassar o acórdão e a sentença de primeiro grau, com a consequente nulidade do feito a partir da audiência de instrução e julgamento. Caso ultrapassado o pedido em gênese, ante à nulidade dos depoimentos pessoais de VANDERLEY ANTONIO DA SILVA e ARY MAGNO SOARES MARTINS, seja reformado o acórdão e a sentença, a fim de julgar improcedente a AIJE formulada.

Superado o pedido acima, requer, ainda:

c) Considerando a violação aos artigos 275, do Código Eleitoral, e o art. 1.022, II, do CPC, por omissão veiculadas nos embargos apresentados e não enfrentadas pelo Regional (cerceamento de defesa ligado à paridade de armas e ao direito de os Recorrentes deporem em Juízo, assegurados pelos artigos 7º e 139, I, do CPC), requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de cassar o acórdão do Egrégio TRE/TO, e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que manifeste expressamente sobre os argumentos e artigos de leis suscitados pelos Recorrentes.

d) E, por fim, considerando ante a violação expressa ao artigo 385, § 2º, do CPC (e indireta aos artigos art. 5º, LIV e LV, da CF/88, a serem eventualmente utilizados em Recurso Extraordinário), requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de cassar o acórdão vergastado, e por consequência a sentença de origem, decretando-se a nulidade do feito desde a audiência de instrução e julgamento.

No mérito, caso ultrapassados todos os pedidos anteriores, em homenagem ao princípio da eventualidade, postulou:

e) seja conhecido e provido o Recurso Especial, ante a expressa violação aos artigos 10, §3º da Lei 9.504/97 e 197, do CPP. De consequência, seja reformado o acórdão proferido pelo TRE/TO, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da AIJE, e restabelecer e manter hígido o mandato eletivo do Recorrente.”

Em conexão com a causa em apreço, observo o ajuizamento pelos recorrentes de duas ações cautelares, com pedidos de tutela de urgência (autos nº 0601617-18.2022.6.27.0000 e 0601618-03.2022.6.2700000), distribuídas por dependência a este processo, nas quais se postula a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Especial Eleitoral, *inaudita altera pars*, até seu julgamento definitivo, cujos pedidos serão



apreciados nos respectivos autos.

É o relatório. Decido.

Em juízo de admissibilidade, próprio desta Presidência (art. 278, § 1º, do Código Eleitoral e art. 20, XXXIX, do Regimento Interno do TRE/TO), observo que os pressupostos genéricos extrínsecos foram preenchidos.

O recurso é tempestivo, uma vez que interposto no prazo de 3 (três) dias previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral c/c art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil.

A regularidade formal foi observada, porquanto dirigido mediante petição à Presidência deste Tribunal, com o oferecimento simultâneo das razões do inconformismo. O preparo é dispensado na forma da lei.

Os pressupostos genéricos intrínsecos também estão presentes, visto que os recorrentes ostentam legitimidade e interesse recursal, decorrente da condição de parte sucumbente; o recurso manejado atende ao requisito do cabimento, porquanto está previsto como meio impugnativo adequado à hipótese dos autos (art. 121, § 4º, I, da C.F. e no art. 276, I, alínea “a”, da Lei nº 4.737/65); e não foram observados fatos impeditivos ou extintivos ao direito de recorrer.

A pretensão recursal fundamenta-se nos argumentos seguintes:

**1 - Ocorrência de nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença dos advogados dos recorrentes, em violação ao art. 7º, XX do Estatuto da OAB.**

Referido argumento foi enfrentado na sentença e no voto condutor do acórdão, conforme segue:

### **Sentença:**

"a. Da nulidade da audiência de instrução (cerceamento de defesa):

Os investigados ANDRE LUIS NUNES CAVALARI e GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS alegaram que a audiência realizada em 16 de abril de 2021 seria nula, já que o ato estava marcado para as 10:00 e só teve início as 10:54, de modo que a audiência deveria ser redesignada, em respeito a prerrogativa prevista no artigo 7º, XX, do Estatuto da OAB.



Inicialmente faz-se necessário pontuar que, de fato, houve o atraso no início da audiência, contudo não assiste razão o pleito dos réus.

Conforme decidido em audiência (decisão constante no vídeo da audiência a partir de 12'30''), o STJ tem entendimento de que não há nulidade quando, apesar do atraso, a autoridade que vai presidir a audiência encontra-se no fórum realizando outra audiência, situação esta que se amolda perfeitamente ao caso dos autos. Confira-se o teor do precedente citado:

**PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA. OITIVA. TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. ATRASO NO INÍCIO DO ATO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA VOLUNTÁRIA JUNTAMENTE COM O RÉU. NOMEAÇÃO DE DATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. O art. 7º, XX da Lei nº 8.906/94 autoriza o advogado a se ausentar do ato processual se a autoridade que vai presidi-lo não se apresentar depois de trinta minutos de atraso. 2. No caso concreto, não estava a juíza ausente, mas presente no fórum, realizando outra audiência, daí o atraso, não sendo, pois, aceitável a invocação do mencionado dispositivo pelo advogado para ir embora, levando consigo o acusado. 3. Não há, portanto, se falar em nulidade, por cerceamento de defesa, tanto mais se não demonstrado prejuízo, realizada que foi a audiência de oitiva de testemunhas da acusação, assistida por advogado dativo. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 97645 PE 2007/0308615-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/06/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010. (destaquei)

O julgado acima transcrito nada mais faz que elucidar o básico, a prerrogativa advocatícia não é absoluta, devendo ser analisada no caso concreto se, de fato, o atraso decorre de desrespeito ao exercício da advocacia.





No caso dos autos este magistrado encontrava-se presente a sede virtual do fórum presidindo outra audiência de instrução, a qual somente se encerrou as 10:46 do dia 16/04/2021, conforme pode ser conferido na ata constante na AIJE nº 0600806- 51.2020.6.27.0025, ID 85068415.

Tão logo foi finalizada a audiência no âmbito do processo 0600806- 51.2020.6.27.0025, tanto este magistrado, como o parquet e o representante da parte autora, os quais estavam presentes no ato anterior, se dirigiram para a sala de audiência virtual da presente demanda, sendo que o curtíssimo lapso entre o fim de uma audiência e o início de outra, decorreu exclusivamente do tempo necessário para que todos os envolvidos na audiência anterior pudessem se direcionar a sala virtual correta e serem apregoados para o início do ato.

Cabe destacar ainda que, diferentemente do aventado, sem qualquer comprovação e em claro desrespeito a boa-fé processual (art. 5º, CPC), as partes não ficaram sem explicações sobre o atraso, tendo em vista que foi destacado servidor para que entrasse na sala de audiência justamente para informar os presentes do atraso devido a finalização de outra audiência, de modo que os demais presentes na sala virtual, à exceção do patrono dos investigados alegantes do cerceamento de defesa, permaneceram regularmente na sala virtual e participaram do ato que, por sinal, se estendeu por quase 7 horas, devido a dimensão da demanda.

Assim, resta claro que no presente caso não houve qualquer desídia deste juízo em relação a audiência, pelo contrário, o atraso decorreu justamente do respeito as prerrogativas profissionais dos causídicos que estavam atuando na AIJE nº 0600806- 51.2020.6.27.0025, não havendo que se falar em desrespeito a prerrogativa advocatícia ou cerceamento de defesa na presente demanda, tendo em vista que os representantes dos investigados decidiram se retirar do recinto da audiência por iniciativa própria e conscientes do motivo do



atraso do ato.

Logo resta claro que não houve o cerceamento de defesa alegado, não existindo, portanto, nulidade na realização da audiência ou nos atos posteriores."

### **Voto do Relator:**

“... Assim, vê-se que o atraso somente decorreu da realização de audiência de instrução em outra AIJE - sendo certo que não há como dimensionar com exatidão a duração de cada processo ao definir a pauta judicial -, tendo o indeferimento de remarcação sido examinado fundamentadamente pelo íncrito juízo singular. Aliás, o fato de a audiência de instrução ter durado mais de 7 (sete) horas somente confirma que era de todo inconveniente a remarcação, considerando a presença de todas as partes e testemunhas. Não há, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida, sendo - muito pelo contrário - louvável a postura adotada pelo eminente magistrado na condução do feito e na busca pela resolução do litígio em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII).”

### **2 - Nulidade dos depoimentos pessoais colhidos em audiência por inobservância da paridade de armas, em violação aos arts. 7º e 139, I, do CPC e art. 44, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e art. 5º, LV, da CF/1988.**

Questionam a oitiva dos investigados Vanderley Antônio da Silva, Rivana Soares e Ary Magno Soares Martins, sem que tenham requerido os seus depoimentos pessoais em contestação. Nesse ponto, sustentam que o juízo de primeiro grau teria incorrido em inovação processual ao permitir o depoimento pessoal a partir de requerimento verbal formulado em audiência, sem estender aos demais investigados, que participaram da audiência sem advogado, a oportunidade de produzir referida prova, situação que causou nítida afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e à paridade de armas entre as partes.

Referidos argumentos foram mencionados nos atos judiciais, na forma seguinte:

### **Sentença:**



[...] Durante a audiência, o representante do PATRIOTA requereu ainda que fosse colhido depoimentos pessoais dos investigados RIVANA SOARES DANTAS, VANDERLEY ANTONIO DA SILVA e ARY MAGNO SOARES MARTINS, pedido que, após manifestação das partes presentes e do parquet, foi deferido, colhendo-se então o depoimento dos 3 réus (a partir de 4 horas, 32 minutos e 32 segundos). [...]

### **Voto do Relator:**

[...] In casu, verifico que foi colhido o depoimento pessoal dos investigados Rivana Soares Dantas, Vanderlei Antônio Silva e Ary Magno Soares Martins, conforme solicitado na contestação (ID. 9652960) e na ata de audiência (ID. 9653082), respectivamente. Assim, considerando que os próprios investigados se dispuseram a prestar depoimento pessoal, não há falar em ilicitude de prova, em face da colheita de seus depoimentos.

[...]

Quanto à pretensa nulidade alegada somente em Sustentação Oral durante a Sessão Plenária realizada no dia 21 de junho de 2022 e em memoriais, no sentido de que “a parte Ary, no mínimo, ouviu a oitiva de outras partes, quiçá não tenha presenciado toda a audiência, onde foram ouvidas diversas testemunhas”, entendo que sequer deva ser conhecida, vez que consubstancia inaceitável inovação processual não alegada em momento algum durante toda a instrução processual ou mesmo no bojo do recurso interposto, configurando a chamada “nulidade de algibeira” tão repudiada pela jurisprudência dos tribunais superiores, de cujo magistério jurisprudencial colho, por todos, o seguinte precedente:

“[...] 6. Por fim, o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da



defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 710.305/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Ainda a respeito da alegada nulidade, envolvendo os depoimentos colhidos na audiência instrutória, no voto condutor do acórdão nos Embargos de Declaração (Id 9810470), o relator fez consignar o seguinte:

[...] “Destarte, não houve cerceamento de defesa, tampouco descumprimento aos arts. 9º e 10º do CPC, tendo em vista que a legislação eleitoral e a jurisprudência do TSE preveem que não podem as partes ser compelidas a prestar depoimento pessoal em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a não ser que requeiram, e no presente caso houve somente o pedido dos investigados Rivana Soares Dantas, Vanderlei Antônio Silva e Ary Magno Soares Martins, conforme solicitado na contestação (ID. 9652960) e na ata de audiência (ID. 9653082).

Outrossim, quanto à alegação de que os recorrentes estavam à margem da proteção de patrono, naquela oportunidade, referido ponto foi examinado com propriedade no item II.3 do acórdão embargado (ID. 9715113), sendo descabida a rediscussão do julgado na via eleita.”

**3 – Nulidade da audiência instrutória porque o investigado Ary Magno Soares Martins confessou ter ouvido depoimentos de outros investigados, situação que viola o art. 385, § 2º, do Código de Processo Civil e indiretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF/88.**

Sustentam que referida nulidade é de ordem pública, visto que tem o potencial de causar prejuízo irreparável, por meio de violação ao contraditório e à ampla defesa, podendo ser alegada em qualquer



momento e conhecida até mesmo de ofício.

Acerca desse argumento, o voto condutor do acórdão nos Embargos Declaratórios, consignou:

[...] “Como se percebe, houve expressa manifestação no acórdão quanto ao ponto, de sorte que também é flagrante a pretensão de rediscussão do julgado, algo incabível em sede de embargos de declaração. Com efeito, vê-se que houve clara inovação da matéria, que não havia sido tratada sequer na peça recursal, tendo sido agitada apenas em sede de sustentação oral/memorais. Não bastasse, ainda que assim não fosse e apenas *ad argumentandum tantum*, o art. 385, § 2º, do Código Processo Civil veicula proibição de que uma parte (autor) acompanhe o depoimento pessoal do seu adversário (réu); no presente caso, contudo, conforme consta na ata de audiência (ID. 9653082), tratava-se de depoimento pessoal das partes Ary Magno Soares Martins e Rivana Soares Dantas, que litigam conjuntamente com os mesmos advogados e não são partes adversárias.”

Além das alegações de nulidades acima elencadas, o recorrente André Luís Nunes Cavallari arguiu, ainda, a nulidade da confissão de Rivana Soares Dantas, tendo em vista a existência de documento novo a ser levado em consideração, nos termos do art. 493, do CPC, para afastar a alegada violação à cota de gênero, ante a violação ocorrida ao art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 e ao art. 197 do Código de Processo Penal.

No caso, trata-se de declaração anexada ao Recurso Especial (Id 9854898, pág. 12), datada de 25/9/2022, com conteúdo oposto ao depoimento prestado em juízo, em cuja declaração Rivana Soares Dantas declara que foi candidata e desistiu da campanha sem avisar o partido.

Nesse ponto, denota-se verdadeira inovação recursal, uma vez que o referido documento não fora apresentado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes, de forma que não constitui documento novo no âmbito do presente Recurso Especial.

A despeito das demais argumentações dos recorrentes, observo que as provas carreadas aos autos com o objetivo de comprovar a alegada fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, em



relação às candidatas Cleide Bispo dos Santos (Partido Republicanos), Thaizy Nazariene Costa Leite (Partido Democratas) e Rivana Soares Dantas (Partido Patriota), foram analisadas e valoradas, tendo sido proferida decisão unânime no sentido de que *“quanto à candidata Rivana Soares Dantas, a partir de um conjunto probatório harmônico, formado por elementos contundentes (ausência de votos e de atos significativos de campanha; depoimento e gravação da própria candidata, por ela confirmada, confessando a fraude; depoimentos dos investigados que foram candidatos do mesmo partido da investigada), restou sobejamente comprovada a fraude no registro da candidatura a fim de burlar o cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, motivo pelo qual deve ser mantida in totum a sentença recorrida, que julgou procedente a AIJE quanto à investigada.”*

Nesse contexto, depreende-se da pretensão aduzida no apelo especial que os recorrentes buscam tão somente revolver matéria probatória ao pretender nova apreciação dos argumentos e provas contidos nos autos e já valorados no Acórdão recorrido, nos termos do respectivo voto condutor.

Assim sendo, imperativo reconhecer que o recurso em exame não superou a barreira da admissibilidade prévia para ser submetido ao crivo da instância superior, esbarrando no enunciado da Súmula 24 do TSE, a qual preconiza que *“não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”*.

Posto isso, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Especial Eleitoral.

Em vista disso, e considerando as decisões proferidas nesta data, nas Ações Cautelares conexas, ajuizadas por Genivaldo Ferreira dos Santos (autos nº 0601617-18.2022.6.27.0000) e André Luís Nunes Cavalari (autos nº 0601618-03.2022.6.27.0000), não se concede efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral em comento.

Assim sendo, defiro o pedido inserto no Id 9855215, no sentido de que o Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Dianópolis seja comunicado e adote as providências pertinentes ao cumprimento da decisão por ele exarada na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Caso haja interposição de Agravo desta decisão, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação (SJI) para as providências pertinentes.

Palmas, data registrada eletronicamente.

Desembargador **Helvécio de Brito Maia Neto**  
Presidente



Este documento foi gerado pelo usuário 947.\*\*\*.\*\*\*-87 em 14/12/2022 14:25:07

Número do documento: 2212131521051480000009620760

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212131521051480000009620760>

Assinado eletronicamente por: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO - 13/12/2022 15:21:05